



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



231ª Sessão

Recurso nº 5220

Processo Susep nº 15414.100361/2006-64

RECORRENTE: UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuar como Sociedade Seguradora sem a devida autorização da Susep. Irregularidade caracterizada. Aplicação do limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 7.053.216,360,00

BASE NORMATIVA: 1ª parte do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 60/01.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5903/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da UPS – Serviços Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda. para limitar em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a multa aplicada, nos termos do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa e Marco Aurélio Moreira Alves. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretaria-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator

CRSNSP
Fls. 3789
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100361/2006-64

Processo CRSNSP Nº 5220

Recorrente: UPS Serviços – Sociedade Brasileira de Gestão e Assistência

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, não há como deixar de coadunar com o longo e fundamentado parecer do DEFIS de fls. 3438/3470, tendo em vista que restou configurado que o Plano comercializado pela Recorrente, intitulado “Assistência Social Familiar Sindical” possui características semelhantes ao de um contrato de seguro, notadamente pelo caráter oneroso, pois recebe contribuição mensal, por garantir, ou seja, assumir o risco de um evento futuro e incerto como a incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução da aptidão física ou morte, características estas inerentes ao contrato de seguro.

Os argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se Seguradora fosse, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora – SUSEP.

Os pareceres apresentados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 3396/3399 e pelo Ministério Público do Trabalho de fls. 3401/3411 não adentram ao mérito discutido neste processo administrativo sancionador, qual seja, a atuação irregular como se seguradora fosse, razão pela qual não servem para afastar a materialidade da infração comprovada, como já exposto.

Ressalto que o parecer do Ministério Público do Trabalho acima mencionado, confirma o recebimento de contribuição mensal pela Recorrente para garantir a concessão dos benefícios contratados, muito embora tenha concluído ao final pelo arquivamento do procedimento preparatório de inquérito civil por não constatar a existência de lesão a direito difuso/coletivo na órbita trabalhista que autorize a atuação do MPT, não se confundindo com o objeto apurado neste processo administrativo.

Outrossim, a sentença judicial anexada as fls. 3731/3784, que julgou improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pela Autarquia em face da Recorrente, não serve para descharacterizar o ilícito cometido pela UPS Serviços de atuar como

af

se seguradora sem a devida autorização, por não estar o processo administrativo vinculado as decisões judiciais.

Ademais, é possível verificar por meio dos depoimentos pessoais na referida decisão (fls.3755/3756), que o valor total do prêmio era de aproximadamente R\$ 6,50, rateado em igual parte entre a empresa/empregadora e o empregado, sendo que a contribuição devida pelos trabalhadores era retida diretamente na folha de pagamento e repassados imediatamente à UPS Serviços pela empregadora.

Importante evidenciar que a operação era realizada num universo de 50 a 60 mil trabalhadores cobertos pelo Plano Assistência Familiar Sindical, oferecido pela Recorrente, sem que houvesse qualquer Seguradora autorizada a garantir o risco, conforme relata a testemunha às fls. 3755 da decisão judicial.

Da mesma forma, deve ser ressaltado que o Laudo do Perito Judicial (fls.3774) concluiu que *"A UPS Serviços assume os riscos atinentes a performance do "Plano de Beneficio Social Apoio Familiar"*, sendo de sua inteira responsabilidade possíveis saldos negativos", evidenciando a existência dos elementos básicos e essenciais da atividade de seguro: risco, recebimento de valores para cobrir o pagamento dos benefícios referente a morte ou invalidez.

Ademais, este Conselho em processos semelhantes em que restou caracterizada a atuação irregular de empresas limitadas como se Seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, conforme os Recursos nº 5628 – processo SUSEP nº 15414.100926/2007-94, 6054 – processo SUSEP nº 15414.003238/2010-82 e 6058 – processo SUSEP nº 15414.002906/2007-59 julgados na 189ª Sessão do CRSNSP.

Todavia, faz-se necessário adequar o valor da multa imposta no caso em tela, nos termos do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei nº 13.195/2015, que estabeleceu o limite máximo da sanção pecuniária até o triplo do valor indicado no inciso IV do art. 108 do referido Decreto, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Dante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o Recurso e dar parcial provimento ao mesmo, somente para adequar o valor da sanção imposta, devendo ser aplicado o art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Marco Aurélio Moreira Alves
Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 15/07/16
Marco Aurélio Moreira Alves
Rubrica e Carimbo

3683
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100361/2006-64

Processo CRSNSP Nº 5220

**Recorrente: UPS – Serviços – Sociedade Brasileira de Gestão em
Assistência**

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de denúncia formulada pelo SINCOR/SP em face da UPS – Serviços – Sociedade BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA. por atuar como se seguradora fosse, sem a autorização da SUSEP.

Intimada às 3360/3361, a Denunciada apresentou sua defesa às fls. 3362/3436, alegando resumidamente que os seus serviços não guardam semelhança com o contrato de seguro previsto no Código Civil, portanto não violou o Decreto Lei nº 73/66, dado o caráter previdenciário e não securitário. As cláusulas convencionadas entre os Sindicatos dos Empregados e os Patronais, assim como os fundamentados dos benefícios nos Acordos e Convenções Coletivas são de caráter previdenciário e em nada se confundem com um contrato de risco. Ressalta que a legislação não veda a formação de grupos restritivos de ajuda mútua caracterizados como autogestão, postulando, ao final, pela improcedência da Denúncia.

O DEFIS em seu parecer de fls. 3438/3470, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que o Plano “Assistência Social Familiar Sindical” tem por finalidade garantir, ao contratante, benefícios como serviço funeral, assistência financeira imediata, manutenção de renda familiar, assistência alimentícia, incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução da aptidão física e reembolso das verbas rescisórias. O referido plano constitui um contrato oneroso, pois recebe contribuição mensal, cobre eventos e riscos futuros e incertos como a incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de aptidão, características indiscutivelmente semelhantes ao do contrato de seguro, posicionamento este seguido pela PRGER.

O Chefe do Departamento de Fiscalização julgou procedente a Denúncia impondo-lhe a sanção de multa pecuniária prevista no Art. 9º da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c a 2ª parte do artigo 113 do Decreto- Lei nº 73/66 no valor apurado de R\$ 7.053.216.360,00 (sete bilhões, cinquenta e três milhões, duzentos e



3684
Y

dezesseis mil, trezentos e sessenta reais), conforme termo de fls. 3484.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 3493/3526, ratificando os argumentos de defesa, ressaltando que seus cálculos não se baseiam em dados estatístico ou atuariais, postulando pela improcedência da Denúncia.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 3626/3627, salientando que os pareceres do Ministério Público do Estado de São Paulo apresentado às fls. 3396/3399 e do Ministério Público do Trabalho de fls. 3401/3411 em que, respectivamente, um indeferiu a instauração do Inquérito Civil Público e o outro, por não ter constatado a existência de lesão a direito difuso/coletivo entende pela não atuação do Ministério Público do Trabalho no caso, são manifestações que em nada modificam ou eximem o ato da Recorrente de ter atuado irregularmente como se seguradora fosse.

Posteriormente, em 07/11/2013 a Recorrente apresentou às fls. 3669/3680 a cópia da ata de audiência realizada em 13/08/2013 na 22ª Vara Federal Cível da Capital de S. Paulo, na Ação Civil Pública que a SUSEP move em face da Recorrente sob o nº 0010025-71.2009.403.6100, em que a ação ficou suspensa pelo prazo de seis meses para as partes estudarem a possibilidade de ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. A Recorrente, visando à formalização de um TAC apresenta a Autarquia um Instrumento Particular de Contragarantia a ser firmado pela Tokio Marine Seguradora S.A. visando cobrir os riscos das atividades da UPS perante as entidades sindicais que contratam os seus serviços – plano social familiar – em que as entidades sindicais seriam os segurados e a Recorrente a tomadora ou devedora de obrigações.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2013.


Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

3422
MGP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100361/2006-64

Processo CRSNSP Nº 5220

Recorrente: UPS Serviço – Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Senhores Conselheiros,

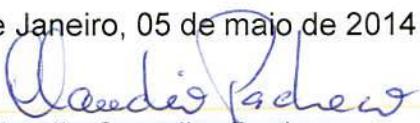
O presente processo ficou suspenso em razão de possível proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em sede de Ação Civil Pública.

Não obstante o prazo estabelecido pelo Juízo, de 180 dias, não foi formalizado, perante a Autarquia, na forma prevista na Circular SUSEP nº 450/2011, qualquer proposta de TAC, tendo a Sociedade apenas juntado “Instrumento Particular de Contragarantia” sem assinatura, que não foi emitido pela Tokio Marine, devido a falta de interesse da recorrente, conforme comprova o documento de fls. 3707.

Saliento, ainda, que o DEFIS, no parecer exarado em outro processo sancionatório, nº 15414.005531/2012-46, opinou pelo “indeferimento da proposta formulada pela USP Serviços - Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda, tendo em vista que mesmo com a contratação de seguro garantia, o que não ocorreu, não haveria a cessação da prática de atividade irregular, tampouco o saneamento da irregularidade cometida pela USP Serviços e os entendimentos consignados pela fiscalização nos Processos Administrativos Sancionadores continuam atuais”.

Face ao exposto, proponho o retorno dos autos a CRSNSP, para julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2014


Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SEGFR/COSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 19/5/14
Rosana